



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.024

Recurso nº : 87.621 - IRPJ - EX: de 1981

Recorrente : TV - GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL)

EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DE ÂMBITO NACIONAL OU REGIONAL. São concessionárias do serviço público de telecomunicações, nos termos da legislação de regência, aplicando-se-lhes, até o exercício de 1981, a alíquota de 6% sobre o lucro, prevista nos D.Leis 1.330/74 e 1.643/78.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TV - GAZETA DE ALAGOAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 14 de fevereiro de 1984

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 16 FEV 1984

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0410/051.498/82-76

RECURSO Nº: 87.621

ACÓRDÃO Nº: 101-75.024

RECORRENTE Nº: TV - GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Segundo nos dão conta os presentes autos, a recorrente foi notificada de Lançamento Suplementar de diversas irregularidades, todavia, após a decisão singular, o litígio ficou restrito ao item 4, que consigna "a utilização indevida da alíquota de 6% por não se tratar de empresa concessionária de serviços públicos de telecomunicações. Art. 409 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Quanto a esta matéria disse a defendente em sua impugnação que

"Em sua declaração de rendimentos, período base 1980, exercício de 1981, utilizou a alíquota de 6% (seis por cento), por se tratar de empresa concessionária do serviço público de telecomunicações.

Ocorre que o Órgão Tributário não reconheceu a condição, da requerente, de concessionária dos serviços públicos de telecomunicações.

Entretanto, a requerente reafirma a sua condição de CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES (doc. 05), ex-vi do disposto no art. 8º, XV, "a" da Constituição Federal e Arts. 4º e 6º, "a" e 32 da Lei nº 4.117 de 27/08/62

Assim sendo, natural que a peticionária seja beneficiada pelo Decreto-lei nº 1.643, de 07/12/78, utilizando-se da alíquota de 6% (seis por cento). Tanto assim é que o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda tem decidido pela aplicabilidade da alíquota especial (6%) em casos similares: Acórdãos 101-71.003 e 103-02.667, o primeiro de 22/09/79 e o segundo de 20/09/79."

A autoridade julgadora singular manteve a exigência com os seguintes consideranda

"12. CONSIDERANDO que com relação a utilização indevida da alíquota de 6% sobre a matéria impugnada existe a seguinte legislação transcrita "in verbis":

INTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 15, de 03 de março de 1980

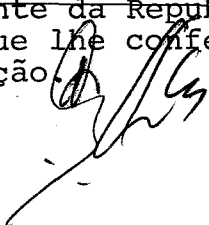
- O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Portaria nº 650, de 05 de dezembro de 1974.

Resolve:

Esclarecer que as pessoas jurídicas que exercam atividades de radio-difusão sonora e de televisão não estão abrangidos pelo tratamento tributário previsto no Decreto-lei nº 1.330, de 31 de maio de 1974, com as alterações do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.643, de 07 de dezembro de 1978, sujeitando-se ao imposto de renda pelas alíquotas previstas no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979 - Francisco Neves Dornelles.

DECRETO-LEI nº 1.704, de 23 de outubro de 1979

Altera a legislação do imposto sobre a renda que incide sobre o lucro das pessoas jurídicas, modifica o sistema de correção monetária de débitos fiscais e dá outras providências.

- O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, II, da Constituição.
- 

Decreta:

- Art. 1º - O imposto de renda das pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objetivo, devido sobre o lucro real ou arbitrado, será apurado à razão de 35% (trinta e cinco por cento) a partir do exercício financeiro de 1980, período base de 1979.

13. CONSIDERANDO ainda que sobre o assunto foi emitido o Acórdão da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, a seguir transcrito:

Sessão de 18 de novembro de 1977
Acórdão nº 103-02040
Recurso nº 80.472 - IRPJ - EX. 1975
Recorrente: SOCIEDADE ASSIS RÁDIO STUDIO LTDA.
Recorrida: DR - BAURÚ (SP)
Processo nº 0825/02.010/77

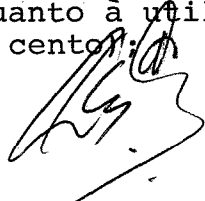
CONCESSIONÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ALÍQUOTA REDUZIDA DO IMPOSTO. DECRETO-LEI Nº 1.330, de 31.05.74.

Somente as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações tem direitos à alíquota reduzida do imposto sobre a renda, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.330, de 31 de maio de 1974. Significa dizer que, sendo permissionária a recorrente, não tem este direito subjetivo assegurado pela norma legal retro. Concessão não é sinônimo de permissão. Tampouco, o legislador, utilizando o termo concessão, não pretendeu dar-lhe sentido genérico, abrangendo como espécie a permissão e a autorização. O razoável é admitir que, na elaboração da lei tributária, seu autor teve o cuidado terminológico ao empregar as palavras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE ASSIS RÁDIO STUDIO LTDA.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

14. CONSIDERANDO assim que em face da legislação e jurisprudência citada, ~~improcede as alegações da impugnante quanto à utilização da alíquota de 6% (seis por cento).~~



2. Em seu arrazoado de fls. , a Recorrente alegava a sua condição de CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES, ensejadora de sua interpretação da aplicabilidade dos Decretos-Leis nºs 1.330, de 31/05/74 e 1.643, de 07/12/78, demonstrando, assim, a sua boa-fé, alegações essas não acatadas pelo Exmº Sr. Delegado da Receita Federal em Maceió em a douda decisão de fls. , já referida.

Data Vênia a decisão da autoridade de 1ª instância, a Requerente reafirma a sua condição de CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES, e a correta aplicabilidade, a si, do estatuído nos Decretos-leis nºs 1.330 e 1.643, pelas razões já expostas quando do recurso de fls. , apresentado tempestivamente, contestando a procedência do débito."

A seguir, citando diversos autores, tenta demonstrar sua condição de CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, conceituando o que sejam SERVIÇOS PÚBLICOS E CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Concluindo o seu recurso, dizendo:

"Já o Decreto-Lei nº 1.704, referido pelo órgão fiscal, é lei geral que não revoga a especial.

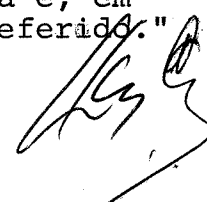
3. EX POSITIS

Considerando que a Peticionária sempre afirmou, como o fez e o é, CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES;

Considerando que em processos similares de números 0410-50.241/78 e 0410-53.406/78 mereceramos v. acórdãos de nºs 101-71.003, de 22/09/78 e 103-02.667, respectivamente da 1ª e da 3ª Câmaras desse Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

REQUER ao Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda seja reconhecida a improcedência da ação administrativa e, em consequência, do lançamento do débito referido."

É o relatório.



Acórdão nº 101-75.024

V O T O

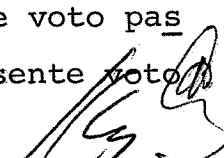
Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Tem razão a recorrente, A autoridade recorrida, ao invocar o Acórdão nº 103-02.040, de 18/11/77, para fundamentar o seu decisório equiparou os conceitos de concessão e permissão, o que é incabível na espécie.

A concessão, além de subordinar-se a uma série de requisitos a que não se sujeita a permissão, somente pode ser ou torgada através de Decreto, que fixa o prazo e as condições para o gozo; enquanto que a permissão é dada por Portaria do Ministro das Comunicações. As primeiras visam serviços nacionais ou regionais, enquanto que as permissionárias somente atendem serviços locais.

As diversas Câmaras deste Conselho não confundem os conceitos, tendo reconhecido o direito somente às concessionárias, como determina a lei, negando-o às permissionárias, como acertadamente o fez o aresto impropriamente invocado pela autoridade julgadora a quo, uma vez que a recorrente foi outorgada uma concessão por 15 (quinze) anos, como se verifica do Decreto nº 74.077, de 16/05/74, cuja cópia do D.O. foi acostada aos autos (fls. 53) e não permissão.

Em razão de as decisões anteriores, mencionadas pela recorrente (Acórdãos nºs 101-71.003 e 103-02.667), quando se discutiu idêntica matéria, nesta Primeira e também na Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, não terem sido unânimes, através de recursos interpostos pelos dignos Procuradores da Fazenda Nacional, o assunto foi levado à apreciação da Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, ratificou as decisões recorridas, conforme fazem certos os Acórdãos nº-CSRF/01-0.027 e CSRF/01-0.031, cuja ementa e voto passamos a transcrever para que sirvam de fundamento ao presente voto.



Acórdão nº 101-75.024

deste Relator:

"EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DE ÂMBITO NACIONAL OU REGIONAL. São concessionárias do serviço público de telecomunicações, nos termos da legislação de regência, aplicando-se-lhes a alíquota de 6% sobre o lucro, prevista no D.L. 1.330/74."

.....

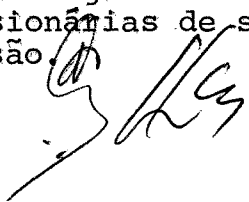
O Decreto-lei nº 1.330/74 instituiu regime especial de tributação para as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo qual essas pessoas jurídicas estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda à alíquota de 6%.

O Decreto-lei nº 1.330/74 não definiu, para o efeito da aplicação do seu regime legal, "concessionárias de serviços públicos de telecomunicações". O conceito, portanto, de concessionária de serviços públicos de telecomunicações deve ser buscado no Código Brasileiro de Comunicações e legislação complementar, que constituem a parte do nosso ordenamento jurídico que regula esse setor da economia nacional.

O Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações (Decreto nº 52.026/63) define (a) concessão como a autorização outorgada pelo poder competente a entidades executoras de serviços públicos de telecomunicações, de radiodifusão sonora de caráter nacional ou regional e de televisão; (b) radiodifusão como o serviço público de telecomunicações que permite a transmissão de som ou sons e imagens; (c) serviço público como sendo o estabelecido por estações de qualquer natureza e destinado ao público em geral.

Na aplicação do regime legal o Decreto-lei nº 1.330 era - e ainda é - necessário recorrer à legislação de telecomunicações para verificar o conceito de concessionárias de serviços públicos de telecomunicações.

A Portaria nº 650/74, a pretexto de interpretar o Decreto-lei nº 1.330/74, restringiu, entretanto, a aplicação do seu regime legal, excluindo as concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de televisão. A Portaria não procurou construir conceito de concessionário de serviços públicos de comunicações para efeito da aplicação daquele regime fiscal, mas foi além, ao excluir as concessionárias de serviços de radiodifusão e de televisão.



Acórdão nº 101-75.024

A restrição da aplicação do regime legal do Decreto-lei nº 1.330/74 não poderia ter sido efetuada por ato ministerial, porque o Decreto-lei nº 1.330/74 não conferiu ao Ministro da Fazenda competência para restringir ou ampliar a aplicação das suas normas.

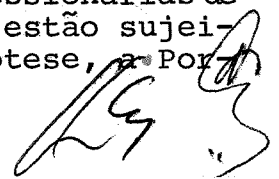
A legislação tributária recorre constantemente a institutos de outros ramos do Direito. Algumas vezes a legislação fiscal restringe ou amplia o conceito que aqueles institutos têm na sua legislação específica. Quando, todavia, a legislação tributária não modifica, implícita ou explicitamente, o conceito dos institutos de outros ramos do Direito, o intérprete deve utilizar-se dos seus conceitos originais.

A falta de suporte legal para regular a matéria como foi feito é implicitamente reconhecida pelo Procurador recorrente. Ele não fundamenta a Portaria nº 650/74 em qualquer norma legal, mas procura defender a sua legalidade mediante a aplicação teleológica do Decreto-lei nº 1.330/74.

No que pese o argumento da interpretação teleológica do Decreto-lei nº 1.330/74, entendendo que também sob esse aspecto carece de razão o ilustre Procurador recorrente. A Exposição de Motivos nº 254/74 não é restritiva quanto à aplicação do Decreto-lei nº 1.330/74. Na Exposição de Motivos está consignado que mais de 80% dos serviços de telecomunicações são prestados por empresas sob o controle da Telebrás S.A., e que o setor de telecomunicações deve ter a estabilidade e auto-sustentação que lhe são indispensáveis à consecução de suas finalidades. A menção às empresas sob o controle da Telebrás não é, todavia, restritiva à aplicação do Decreto-lei nº 1.330/74, mas sim indicativas do nível de estatização a que chegou o setor de telecomunicações.

A proposta interpretação teleológica parece não ser acatada pelo ilustre Representante da Fazenda Nacional junto a esta Câmara Superior, pois em seu Parecer de fl. 42 argumenta que deve ser observada a norma do artigo 111 do C.T.N., segundo a qual a legislação que disponha sobre (a) suspensão ou exclusão de crédito tributário e (b) sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Adotada a interpretação literal do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.330/74, a única conclusão possível é a de que todas as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações estão sujeitas ao seu regime legal. E, nessa hipótese, a Portaria



Acórdão nº 101-75.024

taria nº 650/74 é indubitavelmente ineficaz, pois restringiu a aplicação daquele regime legal, alterando o Decreto-lei nº 1.330/74.

A meu ver, todavia, é irrelevante a arguição do artigo III do C.T.N. O Decreto-lei nº 1.330/74 não criou regras de suspensão ou exclusão de crédito tributário, nem outorgou isenção. Ele apenas instituiu alíquota especial para as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações. O ato que fixa a alíquota de determinado imposto não é ato de regra de suspensão ou extinção do crédito tributário, ou de outorga de isenção. A alíquota é um dos elementos que integram a definição legal da obrigação tributária. Os demais são o fato gerador e a base de cálculo do imposto.

Não se há de falar, portanto, que a lei que fixa alíquota inferior à geral esteja expressamente concedendo um incentivo fiscal. A determinação da alíquota do imposto é uma questão de política tributária, e não constitui necessariamente um incentivo fiscal. Além disso a fixação de alíquota inferior à geral não constitui uma exclusão do crédito tributário, mas sim critério de determinação do seu valor.

O que é relevante, todavia, é verificar que o Decreto-lei nº 1.330/74 jamais pretendeu excluir do seu regime legal as empresas concessionárias de serviços de radiodifusão e de televisão. A essa conclusão chegamos ao constatar que o Decreto-lei número 1.643/78, ao prorrogar o prazo de vigência do regime legal do Decreto-lei nº 1.330/74, dispôs no Parágrafo único do artigo 1º que:

"O disposto neste artigo é aplicável, também, às empresas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS e Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS".

A interpretação integrada e irrestrita dos Decretos-leis nº 1.330/74 e 1.643/78 seria necessariamente a de que a alíquota de 6% não aplicava-se à ELETROBRAS e à TELEBRAS antes da entrada em vigor desse último diploma legal."

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR